SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107891 - MG (2026/0250520-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMES COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
		LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES - MG212443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em processo no qual o agravante foi denunciado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia. A Defesa busca a submissão do agravo ao colegiado, o afastamento da premissa de foragido, a revogação da custódia e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto prisional está suficientemente fundamentado; (ii) saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar a premissa de fuga e reconhecer a ausência de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta da conduta em contexto de tráfico habitual, com apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, além da notícia de atuação reiterada no tráfico, com referência à reincidência específica, maus antecedentes e cumprimento de pena em curso, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração.

4. A condição de foragido reforça o *periculum libertatis* e configura risco à aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA60320454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59259366-a564-4fac-82b9-f7260d7383e8

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos do caso.
6. A análise da contemporaneidade vincula-se à persistência dos riscos que justificam a custódia, estando presentes fundamentos atuais que sustentam a prisão preventiva.
7. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável afastar a premissa fática de fuga firmada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 59259366-a564-4fac-82b9-f7260d7383e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107891 - MG (2026/0250520-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMES COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
		LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES - MG212443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em processo no qual o agravante foi denunciado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada após o oferecimento da denúncia. A Defesa busca a submissão do agravo ao colegiado, o afastamento da premissa de foragido, a revogação da custódia e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto prisional está suficientemente fundamentado; (ii) saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar a premissa de fuga e reconhecer a ausência de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta da conduta em contexto de tráfico habitual, com apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína, além da notícia de atuação reiterada no tráfico, com referência à reincidência específica, maus antecedentes e cumprimento de pena em curso, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração.

4. A condição de foragido reforça o *periculum libertatis* e configura risco à aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

5. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante dos elementos concretos do caso.
6. A análise da contemporaneidade vincula-se à persistência dos riscos que justificam a custódia, estando presentes fundamentos atuais que sustentam a prisão preventiva.
7. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inviável afastar a premissa fática de fuga firmada pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMES COUTINHO DE ARAÚJO contra a decisão monocrática de fls. 222-226, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois transportava/trazia consigo, em tese, 29,2g de maconha, bem como guardava 2,125kg de maconha e 1,046kg de pasta base de cocaína. O Ministério Público ofereceu denúncia em 09/04/2026 e requereu a prisão preventiva, a qual foi decretada em 28/04/2026 (fls. 27-31).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 10-20).

No *writ* de fls. 2-9, o impetrante alegou que a quantidade de entorpecentes, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por se tratar de elemento inerente ao tipo penal e por não evidenciar, sem dados adicionais concretos, o *periculum libertatis*.

Sustentou que a reincidência específica e a mera existência de outros processos em andamento não traduzem, por si sós, risco atual à ordem pública em delitos sem violência ou grave ameaça, ausente indicação de integração a organização criminosa ou de condutas processuais que indiquem reiteração concreta.

Argumentou, ainda, ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional, pois toda a investigação transcorreu com o paciente em liberdade, sem notícias de descumprimentos, tendo a custódia sido decretada somente com o oferecimento da denúncia, sem fato novo superveniente.

Apontou ser indevida a equiparação da permanência do paciente em seu domicílio conhecido à fuga do distrito da culpa.

Ressaltou, por fim, violação literal ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ao dispensar-se, no acórdão impugnado, a análise individualizada das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão preventiva expedido, determinando-se seu recolhimento até o julgamento deste *writ*. No

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

mérito, pugnou pela revogação da prisão cautelar. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 222-226, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante alega que a premissa de foragido é equivocada e pode ser afastada por prova documental contemporânea juntada com a petição.

Argumenta que a decisão monocrática não enfrentou o fundamento central da impetração referente à violação literal do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ressalta, por fim, que os fundamentos remanescentes (quantidade de drogas e reincidência) são insuficientes quando isoladamente considerados, sem elementos concretos adicionais, e que não há fato novo superveniente à investigação que sustente a contemporaneidade do decreto, pois toda a fase inquisitorial transcorreu em liberdade, sem notícia de reiteração, obstrução ou descumprimento.

Requer a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois transportava/trazia consigo, em tese, 29,2g de maconha, bem como guardava 2,125kg de maconha e 1,046kg de pasta base de cocaína. O Ministério Público ofereceu denúncia em 09/04/2026 e requereu a prisão preventiva, a qual foi decretada em 28/04/2026 (fls. 27-31). Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 10-20). No *writ* de fls. 2-9, o impetrante requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão preventiva expedido, determinando-se seu recolhimento até o julgamento deste *writ*. No mérito, pugnou pela revogação da prisão cautelar; subsidiariamente, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem de *habeas corpus*, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 18-19; grifos diversos do original):

> *Como se observa, a decisão objurgada está devidamente fundamentada, em estrita observância ao disposto nos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*
> *De fato, as circunstâncias fáticas narradas nos autos, especialmente a* ***apreensão de expressiva quantidade de maconha e de cocaína, além de diversos utensílios comumente utilizados para a mercancia de entorpecentes, em contexto que indica a prática de tráfico habitual de drogas, evidenciam a periculosidade concreta do paciente, justificando a manutenção de sua prisão cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.***
> [...]
> *Observa-se, assim, que teria sido apreendida expressiva quantidade de maconha e de cocaína, droga de alto potencial lesivo em quantia absolutamente incompatível com o uso pessoal, além de apetrechos, o que evidencia a gravidade concreta dos delitos em tese praticado pelo paciente e reforça o risco de reiteração delitiva.*
> *Verifica-se, ainda, pela CAC (ordens 09/10), que* ***o paciente possui diversas passagens criminais, maus antecedentes e é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, estando, inclusive, em cumprimento de pena no momento da suposta reiteração criminosa.***
> *Dessa forma, contrariamente ao alegado pela impetração, a apreensão de grande quantidade de droga, somada ao contexto de habitualidade delitiva de paciente reincidente e em cumprimento de pena, autoriza a manutenção da prisão preventiva.*
> *Ou seja, inexiste incompatibilidade entre o decreto prisional e o fato de que o paciente se encontra em cumprimento de pena em regime aberto, eis que tal circunstância serve, tão somente, para evidenciar ainda mais a presença do periculum libertatis.*
> *Além disso,* ***a gravidade concreta da situação se acentua na medida em que o paciente permanece foragido até a presente data****, o que, aliado aos demais fundamentos, demonstra um aparente descaso com a seriedade de seus atos e a credibilidade da justiça, circunstância esta que corrobora a necessidade de*

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

manutenção de sua segregação cautelar, diante da propensão à reiteração delitiva.
Demonstrada, portanto, a necessidade e a adequação da medida extrema, conclui-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para a garantia da ordem pública, sendo desnecessário o afastamento individualizado de cada uma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta da conduta em contexto de tráfico habitual, com apreensão de expressiva quantidade de maconha e cocaína (2,154kg de maconha e 1,046kg de pasta base de cocaína), além da notícia de atuação reiterada no tráfico, com referência à reincidência específica, maus antecedentes e cumprimento de pena em curso; também consta do acórdão impugnado que o paciente permanece foragido.

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. No caso, a prisão preventiva teve como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 1,630kg (um quilo e seiscentos e trinta gramas) de maconha e 27,5g (vinte e sete gramas e cinco decigramas) de haxixe, além de embalagens plásticas e balança de precisão, o que demonstra, por ora, a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
3. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.
(RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FURTOS DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

CONCRETA. FUGA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
5. A condição de foragido do agravante configura risco concreto à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo entendimento consolidado que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da medida extrema.
[...]
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.075.878/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; sem grifos no original.)

Como bem destacado pela Corte de origem, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (grande quantidade de droga apreendida, risco concreto de reiteração delitiva e situação atual de foragido), não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS POR VIA AÉREA. PAPEL DO AGRAVANTE COMO PILOTO. REGISTROS DE PRESENÇA EM AEROPORTO E HOSPEDAGEM ASSOCIADA A EVENTOS DA INVESTIGAÇÃO. HISTÓRICO DE ENVOLVIMENTO PRETÉRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. As medidas cautelares diversas da prisão foram reputadas insuficientes, considerada a gravidade concreta da atuação imputada e o risco de reiteração, sendo adequada a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.072.539/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ALEGADA ILEGALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA E

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

MUNIÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva evidenciado nos autos.
9. A prisão preventiva regularmente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena.
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.531/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto à suposta falta de contemporaneidade, reitero que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito da Sexta Turma desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.
[...]
3. ***A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.***
4. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

Por fim, reafirmo que para acolher a alegação defensiva de que não teria havido fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N. 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> ***6. O habeas corpus e seu recurso não comportam dilação probatória, sendo inviável o reexame de premissas fático-probatórias quanto à existência ou não de fuga do distrito da culpa.***
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 234.543/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6f89d776-c439-4226-b84f-958dd95c98b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.891 / MG

Número Registro: 2026/0250520-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261918155000 50027725620268130338

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES
ADVOGADOS	: LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
	LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES - MG212443
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAMES COUTINHO DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMES COUTINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: LARISSA DE FATIMA PARREIRAS LOPES - MG202223
	LUIZ EDUARDO ALONSO ALVES NUNES - MG212443
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 0057aaae-44d6-4887-89d3-56ce92c54da5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 0057aaae-44d6-4887-89d3-56ce92c54da5